



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 06 / 19 97
C	_____
	Rubrica

Processo : 13637.000253/95-56

Sessão : 26 de fevereiro de 1997

Acórdão : 203-02.912

Recurso : 98.821

Recorrente : GERALDO MAGELA FELICIANO

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo técnico sem especificidade da propriedade e sem análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis circunvizinhos, não se presta como prova do VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDO MAGELA FELICIANO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (relator). Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/CF/GB/



Processo : 13637.000253/95-56
Acórdão : 203-02.912

Recurso : 98.821
Recorrente : GERALDO MAGELA FELICIANO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 656,17 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições Sindical Rural - CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Congonhal", cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 000 426 5, localizado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o notificado solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua - VTN fora declarado e tributado incorretamente. À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 03 a 05.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, com base nos fundamentos expostos às fls. 13/16, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando, assim, sua decisão:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS - LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 21, onde aduz que os valores do imóvel e da terra nua em questão foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa, às fls. 22 Laudo Técnico de Avaliação emitido por engenheiro-agrônomo da EMATER-MG.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora - MG, fls. 26, pela manutenção do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000253/95-56
Acórdão : 203-02.912

lançamento em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long, sweeping diagonal stroke.



Processo : 13637.000253/95-56
Acórdão : 203-02.912

VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

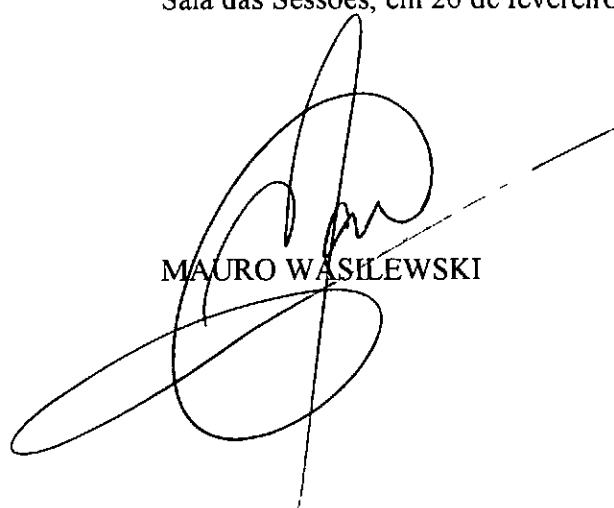
Depreende-se da leitura dos autos que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o Valor da Terra Nua - VTN informado na Declaração de ITR, relativa ao ano-base 1994, por ser o mesmo inferior ao VTN mínimo (VTNm) fixado (por hectare), por aquele órgão, tendo tal procedimento sido confirmado pela Primeira Instância Administrativa.

Todavia, segundo a inteligência do parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o VTNm poderá ser revisto pela Autoridade Administrativa, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

No caso vertente, o Recorrente apresentou Laudo Técnico de Avaliação emitido por empresa pública, a Empresa de Assistência Técnica e Expansão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER/MG, a qual, sem dúvidas, insere-se na exigência contida no dispositivo legal mencionado (entidade de reconhecida capacitação técnica).

Portanto, acolhendo a mencionada avaliação, VOTO no sentido de dar provimento total ao recurso, para reduzir a base de cálculo do lançamento do ITR/94 ("VTN Tributado") para 4.000 (quatro mil) UFIR.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


MAURO WASILEWSKI



Processo : 13637.000253/95-56

Acórdão : 203-02.912

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI, RELATOR-DESIGNADO

Matéria idêntica já foi analisada por esta Egrégia Câmara, quando do voto vencedor do iminente Conselheiro Sebastião Borges Taquary no Recurso de nº 99.331, Processo nº 13637.000220/95-05, do recorrente Raimundo Nonato Teixeira.

Por se tratar de imóvel da mesma região e provido de laudo idêntico, tomo a liberdade de reproduzir o voto do referido relator, pois com ele concordo na íntegra:

“O recorrente sustenta, em sua peça recursal, que houve erro seu, quando do preenchimento da declaração para cadastro e, por consequência, há supervalorização no Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, devendo ser retificado esse valor, para aquele indicado no laudo de fls. ____.

Verifico, porém, que esse laudo, juntado pelo recorrente, não se acha revestido dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contraprova, nos autos, eis que lhe faltam especificidade da propriedade e análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis da mesma região.

Com efeito, o laudo trazido à colação só menciona, de forma vaga, dados numéricos e algumas referências sobre situação geográfica, nada mais. Nele não há referência sobre qualidade do solo, topografia do terreno, presença ou ausência de eletrificação rural, condições de acesso às localidades circunvizinhas.

É certo que o Valor da Terra Nua-VTN pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, por força do disposto no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94. Porém, não menos certo é que essa revisão há de embasar-se em laudo técnico elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacitação técnica e devidamente habilitado, também, mercê do mesmo dispositivo legal.

Então, esse laudo técnico não pode servir como prova, se se apresenta de forma simplista, vazio de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco. É o que se vê, no laudo de fls. __e, por consequência, ele não se presta como contraprova, no caso em exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000253/95-56

Acórdão : 203-02.912

E, à míngua dessa prova capaz de sustentar o recurso e a defesa, considero incensurável a decisão singular, que merece ser confirmada, por seus judiciosos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando, como confirmo, a decisão singular.”

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI